



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11176.000231/2007-11
ACÓRDÃO	2001-007.336 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMERSON J. CARDOSO & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O direito para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que preconiza o art. 174 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário contra decisão da 7ª Turma da DRJ/CTA cujo acórdão que se encontra colacionado às fls. 13/18 contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

MULTA. TÍTULOS PRÓPRIOS DE CONTABILIDADE. FATOS GERADORES.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

O órgão preparador relata nos documentos de fl. 5/6 que o presente processo eletrônico trata-se da reconstituição de um processo físico que não teria sido localizado em sua repartição os seus respectivos documentos que lastrearam o lançamento, como também, inclusive, o recurso voluntário ora sendo vergastado.

Anexa aos autos cópia da intimação que se encontra no documento de fl. 20 solicitando do recorrente a apresentação de cópias do recurso voluntário e da impugnação que teriam sido devidamente protocolados nos autos do processo físico ora sendo reconstituído, tendo referida intimação sendo reiterada mediante o documento de fl. 422, sendo que não foram atendidas tempestivamente.

Prejudicada a aferição da tempestividade do recurso voluntário ora sendo analisado, contudo do cotejamento lógico de todos os atos praticados no bojo do presente processo presume-se que o mesmo tenha sido devidamente protocolado dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Preliminarmente, deixando previamente assentado a minha concordância com a fundamentação do voto proferido pela autoridade *a quo*, nos termos do art. 114, § 12, I do RICARF transcrevo a mesma a seguir:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI 35.955.964-6- lavrado contra a empresa acima identificada por ter deixado de registrar, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais. Do exame dos livros diários 2004 e 2005, a fiscalização constatou que o contribuinte, nas competências 04/05 e 09/2005, contabilizou a menor valores de salários. A empresa, ainda, lançou incorretamente as retenções de 11% nas competências 11/04, 01/05 e 04/05, conforme consta do relatório fiscal da infração as fls.04. Por derradeiro, o auto-de-infração aponta que a empresa, nas competências 11/04 e 04/05, registrou em sua contabilidade as contribuições sociais tendo por base-de-cálculo o fundo de garantia – FGTS e não o salário-de-contribuição.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes. A multa aplicada perfaz a quantia de R\$11.569,42.

Intimada, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando que o erro na escrituração contábil das remunerações e retenções de 11% não foi permeado por dolo ou má-fé, mas mero equívoco humano.

Aponta, que a empresa é tributada com base no lucro presumido, podendo substituir a escrituração contábil pelo livro caixa. Nesse caso, a empresa deixa de incorrer na infração a ela atribuída.

Em relação às competências 04/2005 e 09/2005, o contribuinte explica que o lançamento contábil a menor refere-se à pensão judicial no valor de R\$260,00 e R\$300, respectivamente, deduzida do montante dos salários mensais totalizados na folha-de-pagamento. O mesmo fato ocorreu na competência 05/2005.O valor lançado na contabilidade tem por base a importância registrada na folha-de-pagamento(R\$11.278,67) subtraindo os valores das rescisões ocorridos no período (R\$306,68, R\$65,27 e R\$117,48) e o valor de R\$300,00 referente ao pagamento de pensão judicial.

Aduz, que os valores constantes das competências 11/2004 e 04/2005 não tiveram por base-de-cálculo o FGTS, mas sim os salários-de-contribuição do período. Segundo a defesa, foi aplicado o percentual de 28,8%, sobre a remunerações pagas R\$12.452,68(11/2004) e R\$19.542,34(04/2005).

Diante do exposto, pede o cancelamento da multa e sucessivamente a sua atenuação.

Voto

Para melhor compreensão do pleito, examinemos per si cada questionamento.

Responsabilidade objetiva da infração tributária

O art. 136 do CTN dispõe sobre a objetividade do ilícito fiscal, nos seguintes termos:

Art.136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Extrai-se da leitura acima, que é irrelevante para caracterização das infrações tributárias pesquisar se o contribuinte tencionou prejudicar os cofres previdenciários ou se de fato causou alguma lesão.

Assim, a tese agitada pela defendente de que os erros na escrituração contábil nos lançamento de retenções de 11% e remunerações não decorreram de má-fé mostra-se imprestável para afastar a aplicação da multa, diante da responsabilidade objetiva consagrada pelo CTN.

Escrituração contábil - Simples

Cabe esclarecer, que as empresas do Simples só estão dispensadas de apresentar escrituração contábil, desde que mantenham o Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, nos termos do art. 225, § 16, II, do RPS, o que não é o caso dos autos, vez que a empresa exibiu os livros diário e razão ao fisco.

Observa-se que não optando a empresa por elaborar o livro caixa, surge a conseqüente obrigação de escriturar os livros contábeis nos moldes impostos pelas normas contábeis e fiscais, sob pena de multa.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; §13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Destarte, não merece guarida o argumento da defendente de que não incorreu na falta a ele atribuída, pelo fato de ser optante pelo Regime Simplificado de Pagamento (Simples).

Deduções – Ausência de Previsão Legal

Igualmente não prospera a argumentação de que os valores registrados na contabilidade nas competências 04/05, 05/05 e 09/05 estão corretos. Segundo a empresa foram deduzido do montante dos salários consolidado nos meses em referência o pagamento de rescisões e pensão alimentícia.

Em relação aos valores (R\$306,68, R\$65,27 e R\$117,48) pagos nas rescisões contratuais ocorridas competência 05/2005, observa-se da análise das folhas-de-pagamento juntadas pela defesa em confronto com o livro razão (fls.52) que tais importâncias referem-se ao saldos de salários pagos aos funcionários José Augusto de Oliveira, Luiz Carlos da Silva e Rodrigo Bonifácio do Nascimento. Desta feita, os mencionados pagamentos integram o salário-de-contribuição, diversamente do que sugere equivocadamente a defesa.

Outrossim, a importância referente à pensão alimentícia descontada da remuneração do empregado por ordem judicial, sofre incidência tributária. Isso, porque, as pensões alimentícias não se encontram no rol taxativo de verbas isentas previstas no RPS - Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec.3048/99, art.214, §9º.

Dessarte, não havendo norma que dispensa de tributação o desconto de pensão alimentícia sofrida na fonte pagadora, resta incorreto o lançamento contábil adotado pela contribuinte nas competências 04,05 e 09/05.

Base-de-cálculo das contribuições sociais

Por derradeiro, urge afastar o argumento de que a empresa elegeu como base-de-cálculo o salário-de-contribuição e não o FGTS. Conforme se extrai com meridiana clareza das folhas-de-pagamento juntadas pela fiscalização, o montante das remunerações pagas nas competências 11/04 e 04/05 são respectivamente R\$12.712,68 e R\$. 19.802,34(fl.29 e 30), aplicando-se a alíquota de 28,8%(20% empresa, 3% Sat e 5,8% terceiros) temos: R\$3.661,25 e R\$5.703,07.

Não obstante, a contabilidade da empresa (fls.31 e 32) registra nas referidas competências as importâncias de R\$3.586,37 (11/2004) e R\$5.628,19 (05/05) a título de contribuições devidas, tendo, portanto, como bases-de-cálculo os montantes de R\$12.452,68 e R\$19.542,34, respectivamente. Tais bases-de-cálculo utilizadas pela empresa são idênticas ao do Fundo de Garantia por tempo de serviço, conforme se extrai das folhas-de-pagamento juntadas (fls.29/30). Destarte, não restam dúvidas de que as importâncias adotadas para o cálculo das contribuições sociais, ora registradas na contabilidade, foram as mesmas do FGTS e não o total das remunerações pagas aos trabalhadores, prevista no art.30, I, “b” da Lei 8212/91.

A vista do contido dos autos, o descumprimento de obrigação acessória restou materializado, qual seja, deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, indo de encontro ao que determina a Lei de Custeio, in verbis.

Lei 8.212/91 Art. 32(...)

I-(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

É o voto.

Atenuação

Por derradeiro, cabe afastar os pedidos de relevação e atenuação da multa. Inobstante o contribuinte ser primário, a correção da falta no prazo de defesa não restou demonstrada por meio de provas, conditio sine qua non para deferimento da benesse.

Nos termos do Dec. 3048/99 Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Diante do exposto, voto pela procedência da autuação.

Colhe-se dos termos do documento trazido aos autos pelo recorrente fl. 426/427 que o recorrente invés de atender a intimação do órgão preparador para a apresentação das cópias da sua impugnação e do seu recurso voluntário limitou-se apenas a tentar inovar invocando o instituto da prescrição dos créditos tributários constantes do presente processo.

Não há de prosperar a pretensão do recorrente tendo em vista que o crédito tributário objeto do presente recurso voluntário se encontra com a sua exigibilidade suspensa de acordo com a previsão contida no art. 151, III, da Lei nº 5.172/66, combinado com o seu artigo 174, bem como tendo em vista ainda não se encontrar definitivamente constituído, o que impede o manejo por parte da Fazenda Pública Nacional da ação executória.

“Submete-se a execução à prévia inscrição do débito em dívida ativa, que está a cargo da Fazenda Pública, que tem o dever de realizá-la. Então, observadas as formalidades necessárias para o reconhecimento pleno do crédito a ser executado no âmbito administrativo, pode ter início a execução fiscal. É, portanto, limitada a execução ao que foi aferido no procedimento administrativo que ampara o ato de lançamento e onde se dá o acerto do crédito plasmado no título que

instrumentaliza a execução.” (James Marins, apud Direito Processual Tributário Brasileiro, ed. 9ª, p. 734, Revista dos Tribunais).

Por seu turno, o órgão que cuida do controle da legalidade do crédito tributário antes da propositura da ação executiva brilhantemente fulmina tal pretensão do ora recorrente – vide despacho de fl. 430 -, que se transcreve a seguir:

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita dirigido a esta Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 6º, II, b, da Portaria PGFN Nº 33/2018.

O requerente aduz, em síntese, que o crédito tributário materializado na inscrição em DAU de número 35.955.964-6 teria sido extinto pela via da prescrição.

Ocorre que, conforme é possível extrair dos autos do PAF n.º 11.176.000.231/2007-11, o crédito fiscal em análise não se acha definitivamente constituído, na medida em que, na presente data, ainda há recurso administrativo interposto pelo contribuinte pendente de apreciação no âmbito do CARF. Sendo assim, na linha do disposto no art. 173 do CTN, sequer teve início o aquele lapso quinquenal extintivo.

No que concerne à hipótese decadencial, diga-se que, da mesma forma, deve ser afastada. Isso porque, pendente de julgamento o recurso administrativo acima referido, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), realidade que, naturalmente, contém o fluxo extintivo da decadência.

Todavia, a situação acima detalhada evidencia que o débito em questão, objeto de recurso fiscal ainda pendente de julgamento, foi equivocadamente encaminhado a esta Procuradoria-Seccional, o que ensejou a sua indevida inscrição na Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito ora veiculado pelo contribuinte, afastando as hipóteses extintivas por ele aventadas.

Por outro lado, solicito à SERAP/DIDAU que proceda à devolução do DEBCAD n.º 35.955.964-6 à fase administrativa, com o cancelamento da inscrição, devendo tal providência ser devidamente comunicada nos autos do PAF n.º 11.176.000.231/2007-11.

Cascavel-PR, 10 de janeiro de 2020.

Gustavo Piuma Dode Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Cascavel/PR

Ante o exposto, CONHEÇO o presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-007.336 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11176.000231/2007-11

DOCUMENTO VALIDADO